

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000144/2022
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 05/01/2022 ÀS 23:06
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.103080/2022-24
DATA DO PROTOCOLO: 11/01/2022
SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO, MOTOQUEIROS, MOTOBOYS, MOTOMENS E AFINS, CNPJ n. 03.628.866/0001-30, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, ARMAZ. E LOG. DO RECIFE E DA REGIAO METROP. MATA NORTE, MATA SUL E AGRESTE DO ESTADO DE PE-SETCEPE, CNPJ n. 08.033.821/0001-36, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES DE MOTO, MOTOQUEIROS, MOTOBOYS, MOTOMENS E AFINS**, com abrangência territorial em **Abreu e Lima/PE, Afogados da Ingazeira/PE, Agrestina/PE, Água Preta/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Altinho/PE, Amaraji/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Arcoverde/PE, Barra de Guabiraba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Belém do São Francisco/PE, Belo Jardim/PE, Betânia/PE, Bezerras/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejinho/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Calumbi/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carnaíba/PE, Carnaubeira da Penha/PE, Carpina/PE, Caruaru/PE, Casinhas/PE, Catende/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cortês/PE, Cumaru/PE, Cupira/PE, Custódia/PE, Escada/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Frei Miguelinho/PE, Gameleira/PE, Garanhuns/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibimirim/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Iguaracy/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Inajá/PE, Ingazeira/PE, Ipojuca/PE, Itacuruba/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapetim/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Jataúba/PE, Jatobá/PE, João Alfredo/PE, Joaquim Nabuco/PE, Jucati/PE, Jupi/PE, Jurema/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Manari/PE, Maraial/PE, Mirandiba/PE, Moreno/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Palmares/PE, Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paranatama/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Pesqueira/PE, Petrolândia/PE, Poção/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Quipapá/PE, Quixaba/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, Santa Terezinha/PE, São Benedito do Sul/PE, São Bento do Una/PE, São Caitano/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José da Coroa Grande/PE, São José do Belmonte/PE, São José do Egito/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Férrer/PE, Serra Talhada/PE, Sertânia/PE, Sirinhaém/PE, Solidão/PE, Surubim/PE, Tabira/PE, Tacaimbó/PE, Tacaratu/PE, Tamandaré/PE, Taquaritinga do Norte/PE, Terezinha/PE, Timbaúba/PE, Toritama/PE, Tracunhaém/PE, Triunfo/PE, Tupanatinga/PE, Tuparetama/PE, Venturosa/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a data base de 1º de julho de 2021 (data-base da categoria), o piso salarial teve um reajuste de 5,2% (cinco vírgula dois por cento), a serem aplicados sobre os salários vigentes, acrescidos de comissões auferidas pelo empregado no exercício de sua atividade, incidindo sobre tais ganhos, os encargos sócios.

Parágrafo Único: Piso corrigido de 01 de julho de 2021 será de R\$ 1.245,45

Parágrafo primeiro: Em hipótese alguma o empregado motociclista pode receber salário mensal inferior ao piso da categoria, salvo os casos dos empregados contratados por acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo segundo: Os empregados que percebem salários superiores ao piso da categoria, terão seus salários reajustados por negociação direta entre eles e seus respectivos empregadores.

Parágrafo terceiro: O pagamento do salário deverá ser feito através de dinheiro, cheque ou depósito bancário até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencimento, ocorrendo atraso à empresa infratora deverá ser denunciada ao SINDICATO DA CATEGORIA.

Parágrafo quarto: Serão aplicadas aos motoqueiros antecipações, reajustes ou abonos espontaneamente concedidos por acordos coletivos ou Aditivos à Convenção Coletiva da Categoria predominante.

Parágrafo quinto: Os EMPREGADORES deverão disponibilizar aos seus empregados demonstrativos de pagamentos de remuneração, em formulários, contendo identificação do empregador, nome e função do empregado, indicando, detalhadamente, as importâncias pagas, descontos efetivados e montantes de contribuições recolhidas ao FGTS e ao INSS.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS

As empresas efetuarão descontos em folha de pagamento de seus empregados referentes a empréstimos contraídos por estes junto a instituições financeiras mediante autorização expressa do empregado;

Parágrafo Único: As empresas se obrigam a prestar ao empregado e a instituição consignatária, mediante solicitação formal do trabalhador, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas quando não compensadas obedecendo às seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Com acréscimo 50% (cinquenta por cento) sobre as horas normais, para horas extras trabalhadas, das segundas feiras aos sábados;

Parágrafo Segundo: Os trabalhos prestados aos domingos e feriados, não compensados, devem ser pagos em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim entendido como aquele compreendido entre às 22h00 de um dia e às 05h00 do dia seguinte, terá a remuneração superior ao trabalho diurno e, para esse efeito, o adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, ficando desde já entendido que a hora noturna é computada como sendo de 52 minutos e trinta segundos equivalente a 1 hora noturna.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em virtude da publicação de Lei nº 12.997/14 e da Portaria Ministerial nº 1.565/2014, publicada em 13/10/14, as partes convenientes estabelecem que é devido, por todas as empresas que contratam mensageiros, motoboys, motoqueiros e motofretista, a parti do dia 13/10/14, o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o valor do salário percebido pelo trabalhador, conforme estabelecido pelo artigo 193 da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BASICA OU TICKET ALIMENTAÇÃO

Com base no direito a livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias ao segmento a parti da data 1º de julho de 2021 fica assegurado aos empregados motociclista a percepção mensalmente de uma cesta básica ou ticket alimentação no valor de R\$ 235,95 duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo Único – Empresas que fornecem refeição ou ticket alimentação ficam desobrigadas de pagar a cesta básica.

Seguro de Vida

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Podem as empresas com atividade fim ou secundária contratar apólice de seguro de vida para seus funcionários com prêmio mínimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em virtude de morte ou invalidez permanente, junto às entidades existentes no mercado securitário.

Parágrafo primeiro: A empresa ficará desobrigada de contratar o seguro, mas no caso de acontecimento de acidentes com morte ou invalidez para o trabalho pagará uma multa de 15 salários da vigência para o trabalhador ou seus beneficiários.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

O auxílio combustível é a gasolina suficiente para a execução dos serviços prestados pelo motofretista, mínimo de 01 (um) litro de combustível para cada 30 (trinta) quilômetros rodados, já incluso trajeto casa trabalho e trabalho casa.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Os EMPREGADORES se obrigam a proceder as devidas anotações na carteira de trabalho do empregado (CTPS) motociclista admitido ou dispensado, como “**motofretista**”, **CBO 5.191.10** e devolvê-la no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da admissão ou demissão, prazo este improrrogável ou, no mesmo prazo, a comunicar ao Sindicato Profissional o motivo de não fazê-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADMISSÃO E DEMISSÃO

O empregador obriga-se a fornecer mensalmente ao SINDICATO PROFISSIONAL o cadastro de empregados admitidos e demitidos (CAGED).

Parágrafo primeiro: As empresas deverão fornecer a seus empregados despedidos por alegada justa causa comunicação por escrito da falta cometida no próprio aviso ou em outro documento, sob pena de ser considerada

imotivada a despedida. As sanções disciplinares também deverão ser comunicadas por escrito, sendo que diante da negativa do empregado em assinar, duas testemunhas poderão assinar o termo.

Parágrafo segundo: Além das causas de extinção do contrato por justa causa, elencadas no artigo 482 da CLT, também será considerado motivo válido para rescisão do contrato de trabalho com justa causa se o empregado motofretista infringir as regras de trânsito e tiver sua carteira de habilitação cassada ou suspenso do direito de dirigir, tiver seu veículo apreendido por documentação em atraso ou sem condições de uso nos termos da lei. Será considerada ainda, justa causa para despedida do empregado, a condução do veículo de maneira perigosa, que exponha a risco a vida e o patrimônio, próprio ou de terceiros e a reiterada falta de diligência na conservação do veículo, poderá também acarretar motivo de dispensa por justo motivo a não prestação de contas dos serviços realizados do dia de trabalho, entregas/coletas/e distribuição, desde que comprovada negligência do empregado. Também poderá ser dada justa causa, caso o empregado se apropriar de valores de clientes, bem como se apropriar de valores da própria empresa, sendo comprovada de forma documental (ordem de serviço e boletim de ocorrência) a irregularidade do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

As partes ajustam que as empresas poderão firmar acordo de Banco de Horas com seus empregados, sempre com a intermediação do Sindicato Obreiro, observando a legislação pertinente e respeitando-se a existência e validade dos acordos coletivos de trabalhos, prorrogação e compensação de horas de trabalho firmado pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (HOMOLOGAÇÕES)

As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Art. 477 da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional.

§ As empresas deverão apresentar as guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores referentes aos últimos 12 meses, além dos documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 03/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.

§ Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa, adotará procedimentos internos ou expedirá declaração, que dispensará a empresa de novas comprovações por um período de 120 (cento e vinte) dias.

§ Quando da homologação o empregador deverá apresentar cópia da assistência médica ou plano de saúde.

§ Considerando que todas as homologações sejam feitas no sindicato.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será limitada á 44 horas semanais. Serão respeitadas as peculiaridades das atividades desenvolvidas mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: A folga semanal será preferencialmente aos domingos, caso não seja possível, o empregado terá direito a folgar no mínimo um domingo a cada mês.

Parágrafo Segundo: Será facultada a contratação com pagamento de salário na modalidade hora ou dia, nestas modalidades o empregado fará jus ao recebimento proporcional ao número de horas/dias trabalhadas, acrescido do repouso remunerado de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro: O valor do salário hora será obtido através do cálculo da divisão do salário pela jornada de 220 horas, ou proporcional ao número de horas contratadas, ficando autorizado à empresa, quando a jornada for inferior a 220 horas mensais, pagar salário inferior ao piso mínimo da categoria, proporcional ao número de horas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Quarto: Dada as características peculiares do serviço e para a comodidade do empregado, a empresa permitirá a assinatura/marcação do cartão de ponto ou registro equivalente até 10 minutos antes do horário previsto para o início dos turnos e até 10 (dez) minutos após o término dos turnos sem que isto seja computado como hora trabalhada, tampouco como tempo a disposição do empregador. A prerrogativa se caracteriza pela permissão aos empregados de acesso ou/afastamento do recinto da empresa, antes e depois do horário previsto para início/fim da jornada de trabalho. O tempo de tolerância nos termos da lei não implica em nenhuma hipótese como tempo a disposição do empregador visando o pagamento das respectivas horas como extras. As horas efetivamente extras, prestadas após a jornada de trabalho, serão registradas no livro/cartão ponto não se confundindo com tolerância acima. Para os empregados que executarem suas tarefas em local diverso da sede da empresa será efetuada a marcação do horário através das planilhas de atividade do empregado ou de folha de ponto, devendo sempre ser rubricada pelo supervisor da empresa ou da contratante. Para os empregados que trabalharem fora da sede da empresa, somente serão consideradas como válidas as horas extras que contiverem autorização expressa do responsável pela empresa ou contratante.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO CONVENCIONAL

As empresas obrigam-se a pagar sem prejuízo das demais vantagens asseguradas aos empregados nestes instrumentos em favor do **SINDIMOTO-PE**, a título de taxa “Assistência Médica”, por cada um de seus empregados no período de julho de 2021 a junho de 2022, o valor mensal correspondente de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais),

com destinação direta para manter e custear parte das despesas com a manutenção dos serviços de consultas medica e odontológicas pelo **SINDIMOTO-PE**.

Parágrafo primeiro – A empregadora fica desobrigado de pagar a importância de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), referida no caput acima desde que tenha cobertura de plano de saúde, **sem ônus para os trabalhadores.**

Parágrafo segundo – Deverá a empresa recolher os valores devidos em conta bancaria do sindicato profissional ou na tesouraria até o dia 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencimento.

Parágrafo terceiro – As empresas deveram entregar mensalmente ao **SINDIMOTO-PE**, juntamente com o pagamento da taxa convencional medica a cópia do relatório analítico da (GRF – Guia de Recolhimento do FGTS), de seus empregados acompanhados da relação dos empregados a que se refere o referido pagamento.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

O empregado motociclista afastado do emprego com percepção de auxílio-doença ou prestação de acidente do trabalho pela Previdência Social, por período até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias e 13º salário.

Parágrafo Primeiro: O empregado que necessitar se afastar e/ou justificar faltas por motivo de doença deverá recorrer ao serviço médico do trabalho da empresa ou conveniado ao SUS ou ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo: Os atestados deverão constar precisamente o tempo de afastamento, assinatura e numero do CRM/CRO do médico/odontológico, sendo que na falta destes pressupostos a empregadora estará dispensada de aceitá-lo.

Parágrafo Terceiro: O empregado obriga-se a comunicar o empregador, na pessoa de seu superior imediato ou ao setor de Recurso Humanos, até 24(vinte e quatro horas), após o inicio da ausência, de que está faltando por motivo de doença. Comprovando através de atestado médico competente, no prazo máximo de 48(quarenta e oito horas).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado afastado do serviço, decorrente de acidente de trabalho, percebendo o benefício previdenciário respectivo, conforme a CLT terá a garantia do emprego por 12 (doze) meses, quando do retorno ao trabalho.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FREQUENCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem à realização de assembléias, congressos e seminários ou cursos pertinentes aos dirigentes e reuniões sindicais devidamente comprovadas pelo diretor presidente do SINDICATO PROFISSIONAL com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovadas, ficando esclarecido que as participações nos mencionados eventos, por parte dos dirigentes não liberados integralmente, será limitada a 01(um) congresso e a 02 (dois) seminários ou cursos por ano, e a 01 (um) expediente por semana para reuniões de diretoria, sempre sem prejuízo da remuneração.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

A empresa colocará à disposição do Sindicato Profissional, quadro de aviso nas suas garagens, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ocasião pela qual, será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais ao local de trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO LABORAL

As empresas farão descontos de acordo com os parágrafos abaixo:

Parágrafo primeiro - Mensalidade Associativa

Os empregadores descontarão mensalmente, sob o título de mensalidade sindical, em favor do SINDICATO PROFISSIONAL, de todos os seus *empregados associados ao Sindicato Obreiro*, a importância fixada em Assembléia Geral, equivalente a 2,0% (Dois por cento) sob o piso normativo da categoria, repassando-o até o 10º (décimo) dia corrido do mês subsequente, a Tesouraria do SINDICATO PROFISSIONAL ou através de boletos bancários emitidos pelo SINDICATO, sob pena de não o fazendo, arcar com uma multa de 2% (dois por cento) ao mês incidente sobre o valor total dos descontos, devidamente corrigido.

Parágrafo segundo – Contribuição Assistencial

A título de Contribuição Assistencial, os Empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados associados ao sindicato profissional, nos meses de setembro e outubro de 2021, os valores correspondentes a 2% (dois por cento) dos salários básicos, recolhendo-as na Tesouraria do Sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês do desconto:

a) As empresas somente poderão efetuar descontos relativos a mensalidade associativa/contribuição assistencial ou qualquer que seja o termo utilizado de seus empregados se estes forem associados ao Sindicato Profissional, ficando terminantemente proibido o desconto das referidas contribuições dos trabalhadores não associados ao referido sindicato.

b) O desconto de qualquer importância a ser efetuado no salário do trabalhador, em favor do Sindicato obreiro, deverá ser previamente autorizado pelo trabalhador.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADES DO MOTOCICLISTA E OS DESCONTOS LEGAIS

Caso a motocicleta seja do empregador não será permitido nenhum desconto do salário do empregado motociclista a título de dano ou prejuízo causado à empresa, inclusive sob a classificação de peças quebradas, se não for comprovada a culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo Primeiro: Compete ao empregado zelar pela segurança da moto devendo efetuar diariamente as inspeções dos componentes que impliquem em segurança como: calibragem e verificação dos pneus, freios, luz sinaleiras, nível de combustível e de óleo;

Parágrafo Segundo: O motociclista se obriga a cumprir e a observar as normas de trânsito, ficando sob sua inteira responsabilidade qualquer infração cometida;

Parágrafo Terceiro: Caso venha a ocorrer algum acidente de trânsito, o empregado deverá providenciar no local do acidente a realização da perícia do Órgão competente;

Parágrafo Quarto: Cabe ao empregado a total responsabilidade pelo extravio de documentos, ferramentas, e acessórios, que comprovadamente lhe foram confiados.

Parágrafo Quinto: Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Parágrafo Sexto: Fica permitido a empresa descontar nos salários de seus empregados, vale devidamente assinado pelo empregado, convênios com oficinas de moto, cursos de qualificação profissional, empréstimos pessoais, mensalidades sindicais, entre outros que se encontrem previstos nesta convenção, desde já expressamente autorizadas pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

As Empresas recolherão ao Sindicato Patronal os valores estipulados de acordo com os parágrafos abaixo:

Parágrafo segundo - Contribuição Assistencial Patronal

Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Pernambuco SETCEPE, ficam obrigadas ao

pagamento de uma contribuição assistencial no valor equivalente a um salário mínimo vigente sendo dividido em 03 (três) parcelas iguais no banco indicado na guia a ser enviada de 2% (dois por cento) ao mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPROMISSO ENTRE AS PARTES

A entidade representativa da categoria profissional assume o compromisso expresso de não promover nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos comprovados de descumprimentos da presente convenção ou das leis vigentes e após prévia comunicação por escrito ao SETCEPE afim de que se esgotem todas as possibilidades de busca de uma solução satisfatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO

A empresa TOMADORA DE SERVIÇOS será responsável solidariamente com a empresa PRESTADORA DE SERVIÇO de MOTOFRETE, abrangida por esta CCT, pelo descumprimento de quaisquer cláusulas aqui elencadas sem prejuízo ao disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 12.009 de 27 de julho de 2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAÇÃO DA MOTO PARA EMPRESAS

Os Sindicatos homologarão e divulgarão junto a categoria formas e valor para remunerar o uso do equipamento de trabalho e seus acessórios de acordo com a resolução do CONTRAN.

Parágrafo primeiro: É livre a negociação correspondente ao pagamento do aluguel de moto e uso dos equipamentos obrigatórios, devendo as partes assinarem o contrato de locação/cessão para uso mercantil do veículo motocicleta, serviço da empresa, que possibilite o ganho de produtividade e financeiro respeitando-se os limites de velocidades nas seguintes formas: Percentual por entrega, por ponto, hora, km, aluguel fixo conforme contrato de aluguel e manutenção, ficando assegurado ao motofretista a título de aluguel da motocicleta o pagamento mínimo da diária no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), independente de qualquer forma citada nesta clausula ou contrato de locação.

Parágrafo segundo: O valor da reposição do custo da utilização dos equipamentos obrigatórios de segurança e motocicleta poderá ser pago até o (15º) décimo quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo terceiro: O uso de EPI para condução de motocicleta é obrigatório, o capacete com viseira aprovado pelo Inmetro é de responsabilidade do motociclista empregado, sendo de sua responsabilidade e ônus pela aquisição e manutenção deste dispositivo, a Capa de chuva para o uso em motocicleta em dias de chuva é equipamento de proteção imprescindível ao exercício da profissão, o qual será de responsabilidade do empregador, salvo se a motocicleta do funcionário for contratada por locação/cessão, este será de responsabilidade do locador. O uso de equipamentos adicionais tais, cotoveleiras e joelheiras ficarão a critério do empregado salvo legislação em contrário que passe a vigor durante o andamento desta convenção.

Independentemente da motocicleta ser de propriedade da empresa ou do empregado o empregado terá que possuir equipamento necessário para a condução de motocicleta, conforme Lei 9.503/97 que instituiu o CBT – Código Brasileiro de Trânsito, bem como ao que dispõe os parágrafos no § 1º, §2º e §3º desta cláusula. Pode a empresa subsidiar parceladamente a compra destes equipamentos, caso o motociclista venha a optar pela compra de equipamentos novos.

Parágrafo quarto: O empregador fica obrigado a celebrar com seus empregados motofretistas, a elaborarem um contrato de locação de bem móvel, (Modelo no Anexo I), nos termos da legislação civil vigente, definindo forma de remuneração por motivo da utilização da motocicleta e equipamentos obrigatórios de segurança conforme modelo padrão, dentre outros.

Parágrafo quinto: O valor correspondente à reposição do custo da utilização do equipamento do empregado e seus acessórios, não tem caráter salarial ou de contraprestação por serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outros efeitos quaisquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculos para verbas de natureza salarial, servem para indenizar o uso do veículo do funcionário e despesas, tais como aluguel/locação/cessão de veículo ao empregador, depreciação, manutenção, seguro do veículo, licenciamento, acessórios, pneus, óleo do motor, relação, quilometro rodado, multas, etc.

Parágrafo sexto: Ocorrendo a apreensão da motocicleta de propriedade do empregado por autoridades em razão de irregularidade do veículo, deverá o motociclista comunicar e comprovar junto ao empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até 02 (dois) dias para que este possa sanar as irregularidades e providenciar a liberação do veículo.

Parágrafo sétimo: Ocorrendo a quebra da motocicleta de propriedade do empregado que impossibilite o seu funcionamento, deverá o motociclista comunicar e comprovar junto ao empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até 02 (dois) dias para que possa efetuar os reparos necessários.

Parágrafo oitavo: Em caso de furto ou roubo, devidamente comprovado através de boletim de ocorrência, deverá o motociclista comunicar o empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até o limite de 05 (cinco) dias para que este possa providenciar outro equipamento.

Parágrafo nono: No caso de o empregado motociclista, trabalhar em regime de meio turno, poderá o empregador efetuar o pagamento de 50% do valor mínimo ajustado na cláusula oitava desta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo décimo: Quando o funcionário trabalhar com veículo da empregadora, as empresas deverão repassar ao empregado obrigatoriamente a notificação da(s) multa(s) decorrente(s) do exercício da sua atividade, entregando-lhe cópia legível do auto de infração em tempo hábil para apresentação de defesa. Nesse caso o empregado poderá interpor e enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar qualquer desconto a esse título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira e patronal, observadas as localidades abrangidas pela base territorial das Entidades Sindicais convenentes, excetuados aqueles que embora laborando para empresas da categoria econômica, pertençam a categorias profissionais diferenciadas ou exerçam atividades correspondentes a profissão liberal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS MOTOFRETISTAS

Define-se como “**motofretista**” aqueles classificados com o CBO 5.191.10, para fins de identificação dos beneficiários das cláusulas constantes desta Convenção, cuja ferramenta de trabalho seja veículos de duas rodas, tais como: motocicleta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO 12X36

As Entidades sindicais conveniente resolvem pactuar o Regime de Trabalho de 12(doze) por 36(trinta e seis) horas, mediante as condições seguintes: A Jornada de trabalho dos motofretistas poderá ser pactuada no regime de 12(doze) horas de trabalho por 36(trinta e seis) horas de descanso:

- a) A implementação do referido regime de trabalho fica legitimado pelo presente instrumento, cabendo ao empregado e empregador, de forma direta, ajustarem sua adesão;
- b) As horas suplementares serão remuneradas conforme a cláusula 12 (doze) desta convenção coletiva;
- c) A concessão de intervalo para repouso e alimentação, na escala 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, deverá ser de uma hora não sendo essa hora computada na jornada diária;
- d) Nas jornadas de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, as faltas ou atrasos injustificados a serem descontados corresponderão a quantidade de faltas ou atrasos injustificados do empregado, sendo que se a empresa desconta o Descanso Semanal Remunerado pela falta injustificada, continuará descontando;
- e) As horas noturnas serão regidas pelos parâmetros da cláusula 11ª desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Fica estabelecida a data de 27 de julho como o dia da Categoria Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS DE INTERESSE DA CATEGORIA

O empregador liberará de acordo com a sua conveniência o empregado motociclista para participar do Curso de aperfeiçoamento de interesses da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONCILIAÇÃO JUDICIAL

As reclamações trabalhistas movidas por empregados motociclistas com assistência do SINDICATO PROFISSIONAL poderão ser solucionadas pela via de conciliação Previa, com a participação da Entidade Laboral e Patronal sob pena de o reclamado ficar obrigado a pagar os honorários nos termos do Enunciado 219 do TST e/ou à arguição de nulidade do acordo, a critério do Sindicato Assistente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE 30 DIAS ANTES DA DATA BASE

Fica assegurado aos empregados da categoria, a estabilidade de 30 (trinta) dias que antecede a data base, salvo para os casos que se aplicam o artigo 482 CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA

Visando garantir os direitos dos trabalhadores, em 05/06/2003 a União assinou termo de conciliação judicial proibindo a contratação de trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados as suas atividades fim ou meio. O acordo foi firmado em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Procuradoria Geral da União, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação Nacional dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), perante a vigésima vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do processo nº 01082-2002.020-10-00-0 e em observância. Também ao acórdão 1815/2003 – Plenário do Tribunal de contas da união. A vedação exposta nestes refere-se a participação de cooperativas de mão-de-obra em contratações promovidas pela União e suas autarquias. Fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades integrantes das administrações direta e indireta, contudo, considerando que a prática do merchandage é vedada pelo art. 3º, da CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (Em 331), visto que os trabalhadores nas cooperativas de mão-de-obra prestam serviços de natureza subordinada ao tomador de serviços, laborando em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, porém, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonogada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higidez do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5º, caput e 1º, III e IV da Constituição Federal), os representantes legais da categoria resolvem, por esta convenção, estender a vedação inclusive às empresas privadas e demais tomadores de serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As empresas não terão responsabilidade civil por acidentes pessoais ou de terceiros, furto ou roubo, quando houver contrato de locação/cessão da motocicleta, conduzida pelo próprio empregado. Caberá exclusivamente ao motofretista providenciar seguro de responsabilidade civil, devendo ser inserido no contrato de locação/cessão de motocicleta de propriedade do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÕES PRÉVIAS DE CONCILIAÇÃO - PREVISTA NA LEI 9.958 DE 12.01.2000

Fica renovada pelo período de 12(doze) meses a partir do início de vigência deste instrumento normativo de trabalho, a Convenção Coletiva de Trabalho que instituiu a Comissão de Conciliação Prévia do SINDIMOTO-PE, cujo endereço é na Avenida Visconde de Suassuna, nº338ª, sala 101 edf nobre santo amaro, Recife-PE, obedecendo à base territorial dos sindicatos Convenentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem assim justos e acordados, assinam os Convenentes, por seus representantes legais a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 laudas, com efeito retroativo e editado em três vias originais, uma das quais será depositada na Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

FRANCISCO MACHADO DE LIMA FILHO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO, MOTOQUEIROS, MOTOBOYS, MOTOMENS
E AFINS

MOACYR RIBEIRO COSTA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, ARMAZ. E LOG. DO RECIFE E DA
REGIAO METROP. MATA NORTE, MATA SUL E AGRESTE DO ESTADO DE PE-SETCEPE

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)